

Raulino Junqueira

30

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS



LEI Nº 1.890 /

ESTABELECE PREFERÊNCIA AO PRODUTO MINEIRO
NAS LICITAÇÕES DE INTERESSE DA PREFEITURA
E SEUS ÓRGÃOS. - * * * * *

Faço saber que a Câmara decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ART. 1º - Nas licitações para compras de materiais, contratação de serviços e outros suprimentos, de que sejam adquirentes a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, seus Departamentos, repartições, órgãos ou serviços, bem como as empresas nas quais tenha participação acionária a Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, sejam as licitações tomadas por concorrência pública, concorrência administrativa, - tomadas de preços ou outras formas de licitações, será sempre dada preferência, tanto portanto, ao produto industrial mineiro.

Parágrafo Único - Entende-se como produto industrial mineiro aquele que, na fase de adequação ao consumo pelos órgãos e pessoas mencionadas neste artigo, hajam sido industrializados em estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais, entendendo-se como industrialização quaisquer das situações e processos definidos no regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.514, de 12 de Outubro de 1.967.

ART. 2º - Será considerado igual o preço, - mesmo que a eventual diferença a maior de cotação e preço esteja estritamente decorrente da incidência a maior no ICM, cotejando-se as propostas de empresa fornecedora mineira com a de outro Estado, nos limites da Resolução nº 65/70 do Senado Federal.

ART. 3º - No termo de adjudicação, ou no contrato ou pedido, deverá qualquer das pessoas mencionadas no art. 1º desta lei, fazer constar expressamente que observaram-se as presentes disposições sobre licitações e assentará qualquer impugnação de concorrentes interessados, com base nestas disposições.

ART. 4º - Se qualquer concorrente em licitação, provando ter oferecido produto industrial mineiro assim definido nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

têrmos desta lei, se alegar prejudicado ante a decisão que preterir dita oferta, será suspensa a aquisição do bem ou serviço, até que o recurso - ou alegação fique resolvido pela Comissão ou Autoridade que presidir a li citação.

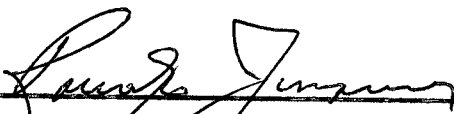
Parágrafo Único - O prazo para impugnação será aquêle que de correr da abertura das propostas e a adjudicação.

ART. 5º - Incorrerá em falta capitulável como infração de responsabilidade funcional o funcionário que, de qualquer forma, fraudar ou dificultar a aplicação da presente lei.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às licitações cujos editais ou tomadas de preços - hajam sido publicados ou expedidos, desde que não exista adjudicação, na - data da lei, de propostas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 8 DE JULHO DE 1.971.


RONALDO JUNQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.-

PUBLICADA NA GAZETA DO SUL DE MINAS, EDIÇÃO Nº 1875 DE 2/10/71 1971